



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0017674-28.2011.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador**: Tadeu Almeida Guedes

**Apelado** : Gilberto Fernandes da Silva

**Advogado**: José Claudemy Tavares Soares

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. MATÉRIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RATIFICAÇÃO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2011. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais.

- Comprovada a nulidade do processo administrativo que gerou a demissão do autor, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, ainda, atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

- Não há que se alterar o *quantum* indenizatório fixado na decisão singular se esse restou estabelecido em montante condizente a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a sua finalidade e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser fixados, consoante a legislação correlata ao tema, ou seja, a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, haja vista o ajuizamento da ação ter ocorrido no ano de 2011.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover parcialmente o recurso.

**Gilberto Fernandes da Silva** ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Liminar de Reintegração ao Cargo Público**, em face do **Estado da Paraíba**, afirmando fazer jus a indenização por danos morais e materiais, haja vista ter sido declarada a nulidade do procedimento administrativo, o qual ensejou a sua demissão do cargo de motorista. Na peça vestibular, requereu, ainda, sua reintegração no cargo anteriormente ocupado.

Contestação ofertada, fls. 63/76, arguindo, o **Estado da Paraíba**, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir e a impossibilidade de reexame da matéria, em razão da coisa julgada. Quanto ao mérito, afirmou a inexistência de direito aos danos morais perseguidos, ao tempo em que aduziu que são indevidos os danos materiais diante da ausência de sua comprovação. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Impugnação apresentada, fls. 78/79, rebatendo os termos da contestação.

Ao analisar a controvérsia, fls. 83/87, o Magistrado singular julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, com base no art. 269, I do CPC e demais fundamentos do corpo da sentença, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, para determinar que o **ESTADO DA PARAÍBA reintegre o servidor** no cargo por ele antes ocupado, no caso motorista, determinando, por

consequente, o ente público ao pagamento dos valores devidos referentes ao quinquênio anterior a efetivação da reintegração, bem ainda, condenar o Estado no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos da publicação desta sentença, pelo INPC, e com juros de 0,5% desde o evento danoso.

Nas suas razões, o Estado da Paraíba, fls. 88/96, a princípio, requer a extinção do feito com julgamento de mérito, sob alegação de que “o pedido contido nesta demanda já foi objeto do Mandado de Segurança referido na inicial, devendo eventual descumprimento ser executado naquele processo”, fl. 89. Com relação ao mérito, insurge-se, tão somente, quanto aos danos morais reconhecidos na instância de origem. Continua afirmando que “o simples fato de ter havido anulação do processo não dá ensejo a gerar direito a dano moral, eis que nesse caso as autoridades estatais estão agindo no estrito cumprimento do dever legal”, fl. 91. “Some-se a isso o fato da decisão proferida no Mandado de Segurança não ter determinado a imediata reintegração do autor no cargo, o que afasta a existência de ação ou omissão culposa da administração pública no caso”, fl. 92. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado, bem como a título de honorários advocatícios. Por fim, pugna pela retificação da incidência dos juros de mora.

Contrarrazões ofertadas, fls. 99/102, repisando os argumentos da petição inicial e postulando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, fls. 107/110, em parecer da lavra da Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, opinou pela rejeição da preliminar, deixando, contudo, de se pronunciar quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Cumpra, antes de mais nada, apreciar a preliminar de ofensa a coisa julgada, arguida nas razões recursais colacionadas pelo **Estado da Paraíba**.

Assegura o ente público, que a presente demanda deve ser extinta com julgamento de mérito, em razão do objeto do *Mandamus* registrado sob o nº 999.2008.000.590-6/001, ser idêntico ao perseguido nesta oportunidade, devendo eventual descumprimento da sentença ser executado nos autos daquele.

Todavia, analisando a exordial do referido *writ*, fls. 18/26, observa-se que o impetrante, naquele momento, restringiu-se a requerer a nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 001/2008/CPI e a consequente nulidade do ato demissional, portaria punitiva publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 27 de junho de 2008.

Na ação ora analisada, a intenção do autor é ser reintegrado no cargo e indenizado pelos danos morais e materiais suportados oriundos da demora e da publicidade de ato demissionário posteriormente declarado nulo pelo poder judiciário.

Desta feita, em harmonia com o parecer ministerial, **rejeito a preliminar de coisa julgada**.

Atentando-se ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o qual devolve à instância *ad quem* para análise, tem-se que apenas a matéria devidamente ventilada nas razões recursais deve ser analisada, qual seja, o reconhecimento ou não do dano moral suportado pelo autor, a incidência dos juros e da correção monetária e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Com efeito, de antemão, registra-se que restou devidamente comprovada a nulidade do ato demissionário do autor, declarada pelo Poder Judiciário no Processo nº 999.2008.000.590-6/001, em razão da ofensa a ampla

defesa no Processo Administrativo Disciplinar, restando consignado à fl. 41:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEMISSÃO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO INDICIADO – FALTA DE MOTIVAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRENTE – CONCESSÃO.

– É nulo, face o cerceamento de defesa, o processo administrativo disciplinar, via de consequência, a demissão nele operada, em virtude da não intimação de testemunha arrolada pelo indiciado, sem qualquer motivação.

Pois bem. Analisando o caso concreto, entendo que o autor sofreu dano moral passível de indenização, em razão de ter sido demitido do cargo de motorista, e posteriormente reconhecida a nulidade do processo administrativo que gerou sua demissão em 27 de junho de 2008, conforme atesta o documento de fl. 17, através da sentença supra mencionada.

Ademais, deve ainda ser levado em consideração que o demandante foi privado de sua remuneração, lançando-o, sem dúvida, em uma situação de angústia e sofrimento, interferindo em seu relacionamento familiar e no meio social em que vive, o que é perfeitamente presumível.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso similar, assim decidiu:

Servidor público municipal. Demissão. Ato cuja ilicitude foi reconhecida por sentença transitada em julgado com determinação de reintegração no cargo. Dano moral indenizável. Ocorrência. Hipótese em que referido dano, dadas as circunstâncias

examinadas, está ínsito na própria ilicitude do ato, não se confundindo com mero aborrecimento. Precedentes. Prescrição incorrente. Recurso da municipalidade desprovido, provido o do autor com a procedência da ação. (TJSP, AC 0071922-58.2010.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Julgado em 15/12/2014).

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

A respeito do tema, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

**Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão**

**diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais.** Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) - negritei.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**



DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.** Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovação do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório no que pertine aos danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos.

Quanto à insurgência do **Estado da Paraíba**, relativa à aplicação dos juros de mora, cumpre esclarecer como a ação foi ajuizada em 2011, a correção monetária e os juros moratórios devem ser fixados conforme a legislação correlata, qual seja, a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

No mais, ratifico a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios,

qual seja, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, tão somente para alterar a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação da quantia relativa ao dano moral.**

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**